

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 652/2021

EDITAL Nº. 140/2021 PREGÃO PRESENCIAL.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.** Das preliminares: trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório EDITAL Nº. 140/2021. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza, nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à execução dos serviços. Em virtude da pandemia instaurada pelo coronavírus, o recebimento do recurso/contrarrazões se dará, exclusivamente, por meio eletrônico através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item 9.2. do Edital, conforme segue:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANOAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1. EDITAL Nº. 140/2021 COM ALTERAÇÕES PREGÃO PRESENCIAL

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de **servente, copeiragem e coordenador de limpeza**, nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à execução dos serviços.

ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 10.859.014/0001-19, com sede na Rua Dom Pedro II, 381, São João, Porto Alegre, Rio Grande do Sul vem, respeitosamente, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 44 do Decreto 10.024/2019 c/c art. 109 da Lei nº 8.666/1993 c/c item 9, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos atos



praticados no **pregão nº 140/2021** promovido pelo **MUNICÍPIO DE CANOAS/RS**.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência do presente recurso administrativo.

2. 1. SÍNTESE DOS FATOS

O pregão nº 140/2021 se destina à contratação de empresa para prestação de serviços continuados de **servente, copeiragem e coordenador de limpeza** nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à execução dos serviços.

Em 11/08/2021 ocorreu a abertura da sessão pública com o recebimento das propostas e início da etapa de formulação dos lances. Ato contínuo, a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS – LTDA** foi declarada vencedora do certame.

Todavia, diversas irregularidades foram encontradas nas planilhas de custos e formação de preços, bem como na documentação apresentada pela empresa declarada vencedora do certame.

Com relação à planilha de custos, a empresa recorrida ultrapassou o limite imposto pelo edital em relação aos custos indiretos. Além disso, alocou valor irrisório para o vale-transporte. Em relação à documentação, deixou de apresentar documentos indispensáveis para sua habilitação e classificação no certame, tais quais: guia de recolhimento do FGTS, declaração de regime tributário e declaração relativa ao comprometimento dos danos causados por seus empregados.

Passamos as razões do competente recurso administrativo.

2. MÉRITO

2.1) Proposta de preços irregular

Em relação à proposta e à planilha de custos e formação de preços, o edital estabelece o seguinte:

5.2. Observações relativas à Proposta Financeira:



5.2.1. **O preço proposto** será considerado suficiente e completo, **abrangendo todos os encargos** (sociais, trabalhistas, previdenciários e comerciais, bem como demais encargos incidentes), os tributos, o fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais, ferramentas, acessórios, consumíveis e objetos, a administração, o lucro, as despesas decorrentes de carregamento, descarregamento, fretes, transportes e deslocamentos de qualquer natureza, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora da licitação, bem como qualquer outro encargo ou despesa, ainda que aqui não especificada, que possa incidir ou ser necessária à execução do objeto da licitação.

[grifos nosso]

E, ainda:

6. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA

6.1. A análise da proposta financeira pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, **sendo preliminarmente desclassificada a proposta financeira:**

- a) cujo objeto não atenda às especificações, aos prazos e às condições fixados no Edital;
- b) **que apresente preço(s) manifestamente inexeqüíveis.**

(...)

6.5. Fica ressalvada ao Pregoeiro, a seu exclusivo critério e mesmo depois da abertura das propostas financeiras, sem que caiba às licitantes pleitear indenização, compensação ou vantagens a qualquer título, o direito de:

(...)

- c) **desclassificar as propostas financeiras que não estejam em condições de assegurar execução satisfatória do objeto licitado, não atendam às exigências consideradas relevantes**



do Edital e de seus Anexos e/ou que contenham preços superiores aos máximos admitidos ou manifestamente inexecutáveis.

6.6. Não serão admitidos, sob quaisquer motivos, inclusões, modificações ou substituições das propostas financeiras ou de quaisquer documentos.

[grifos nosso]

O edital ressalta, também, que “consideram-se preços manifestamente inexecutáveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida”. É evidente que diversas rubricas estão inexecutáveis e a empresa ORBNEK tenta fazer um jogo de planilhas para justificar práticas comerciais irregulares.

Igualmente, consta do texto do edital que “foram considerados como custos indiretos de 5% e lucro de 10%, sendo o teto máximo aceitável pelo Município, de base definido nas planilhas”.

No entanto, o pregoeiro aceitou os valores propostos pela empresa recorrida, sem sequer questioná-la se seria capaz de garantir a exequibilidade dos serviços a serem prestados pelo valor do lance dado no pregão, tampouco promoveu alguma diligência que visasse à comprovação da segurança dos preços ofertados. Também não nos parece ter havido uma análise metódica da planilha apresentada, prova disso é a cotação de valor irrisório para o vale-transporte e cotação superior ao limite do percentual admitido para os custos indiretos.

É necessário que se faça uma análise comprometida em concretizar o objetivo precípuo da licitação que é o de contratar empresas idôneas e comprovadamente aptas tecnicamente e economicamente a executar o objeto do contrato na sua integralidade.

Não se pode olvidar, ainda, que a proposta mais vantajosa para a Administração não é aquela que detém o menor valor, mas sim aquela que cumulativamente com o melhor preço possui evidências que será regularmente executada, garantindo assim, a fiel prestação dos serviços.

O menor preço não significa, portanto, a melhor proposta, eis que a

melhor proposta resulta no binômio preço e legalidade.

É notório, portanto, que a desclassificação da empresa recorrida é medida que se impõe, especialmente porque a apresentação de valores irrisórios para o Vale Transporte contraria o art. 44 da Lei n. 8.666/93 e enseja a desclassificação no certame, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

[grifos nosso]

O debate toma salutar relevância porque o valor ínfimo do vale-transporte impulsiona o valor da proposta da empresa recorrida a patamares muito inferiores, favorecendo-a na ordem de classificação, em visível ofensa à isonomia do certame.

Caso o Município permaneça silente em relação a isso, estará assumindo para si a responsabilidade do risco da inexecução contratual e rasgará o princípio da supremacia do interesse público.

Suplica esta empresa por JUSTIÇA!

a.1) Rubricas Isoladas

a.1.1) Vale-Transporte

Analisando o submódulo 2.3 – benefícios mensais e diários, verifica-se que

a empresa recorrida alocou o valor de R\$ 50,00 a título de “transporte”.

Contudo, é sabido que uma passagem de ônibus gira em torno de R\$ 5,00, mais especificamente R\$ 4,80 no município de Canoas onde serão prestados os serviços. Por dia, deverá ser gasto por funcionário, no mínimo nove reais e sessenta centavos. Considerando 22 dias trabalhados temos R\$ 105,60 por mês. Ainda que se considere que o percentual de 6% é arcado pelo funcionário, temos, líquido, minimamente R\$ 99,26 a ser arcado pela empresa. Isso sem mencionar os colaboradores que necessitam de tarifas especiais ou carga dupla de vale-transporte por residirem em locais mais distantes.

É inequívoco que a empresa recorrida apresentou preços que não correspondem aos efetivamente praticados no mercado e merece ser imediatamente desclassificada, já que o edital embora permita a realização de diligências, **não admite**, sob quaisquer motivos, **inclusões, modificações ou substituições das propostas financeiras** (item 6.6).

Nem se olvide fa

Considerando que ficou manifestamente comprovado, nos termos das exigências do edital, faz-se imperiosa a declaração de inexecutabilidade do valor alocado para o vale-transporte, vez que é manifestamente insuficiente para a cobertura desse custo. Merece a empresa recorrida ser imediatamente desclassificada!!!

a.1.2) Custos Indiretos

Conforme exposto alhures, o edital taxativamente prescreve na página 32 que o limite dos custos indiretos aceito pelo Município é de 5%, *in verbis*: “**Importante ressaltar que foram considerados como custos indiretos de 5% e lucro de 10%, sendo o teto máximo aceitável pelo Município, de base definido nas planilhas**”.

No entanto, analisando a planilha de custos da empresa recorrida, verifica-se que a empresa Orbenk alocou um percentual quase três vezes maior ao admitido pelo Edital (14,7%).

Ora, se o Município expressamente prevê que o teto máximo aceitável será de 5% para os custos indiretos, é resultado lógico que a planilha da empresa Orbenk não pode ser aceita em hipótese alguma.

Paralelamente a isso, convém discorrer sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que se fará em tópico próprio.



2.2) Vinculação ao instrumento convocatório

É inequívoco, nobre Administração, que **o ato convocatório e, conseqüentemente o princípio da vinculação ao edital foram veementemente insultados**, o que configura manifesta ilegalidade pois vai de encontro aos preceitos dos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.

É patente que a Administração Pública se encontra estritamente vinculada aos ditames do edital, eis que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação. Portanto, não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital.

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).** (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

[grifos nosso]

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:



A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as **regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

[grifos nosso]

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça é farta neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **DEVER DE**

OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE

CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS,

RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "**Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda



Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de

Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020).

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 4007724-80.2019.8.24.0000 Agravo de

Instrumento n. 400772480.2019.8.24.0000, de Itajaí Relator:

Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz AGRAVO DE

INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EMPRESA DESABILITADA

POR DESCUMPRIMENTO DE ITEM CONTIDO NO EDITAL

DO CERTAME. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE ENGENHEIRO

AMBIENTAL PARA ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS

LICITADAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA REGRA

EDITALÍCIA. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. DEMAIS

EMPRESAS PARTICIPANTES QUE CUMPRIRAM TAL

EXIGÊNCIA. RESPEITO

AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO DO

EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis

a partir da publicação do instrumento convocatório e durante

todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da

vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto

os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e

condições do edital." (TJSC, Mandado de Segurança n.

2013.082637-0, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em

9/4/2014) (TJSC, Apelação Cível n. 0003485-37.2012.8.24.0036, de

Jaraguá do Sul, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de

Direito

Público, j. 27/8/2019). V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 400772480.2019.8.24.0000, de Itajaí, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-11-2019).

[grifos nosso]

Posto isso, a desclassificação da empresa recorrida é medida que se impõe, eis que descumpriu determinações expressas contidas no ato convocatório em relação à vedação de apresentação de valores inexequíveis e em relação à apresentação de custos indiretos em patamares superiores ao admitido pelo Município.

2.3) Ausência de declarações taxativamente exigidas no edital Descumprimento expresso e reiterado do edital

Conforme pincelado na síntese fática, a empresa declarada vencedora deixou de apresentar documentos taxativamente exigidos no edital.

Para integral classificação e habilitação da empresa no certame, o edital exige os seguintes documentos complementares (página 30 do edital):

DA QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA

Declaração da LICITANTE, sob assinatura pelo representante legal da empresa, de que, **sendo vencedora da licitação, se responsabiliza por quaisquer danos causados por seus empregados ao Município e servidores da CONTRATANTE**, dentro da área e dependências onde serão prestados os serviços, seja por omissão ou negligência de seus empregados, conforme o Modelo II do Anexo I.

[grifos nosso]

E, ainda:

Juntamente com a Proposta Comercial deverá ser apresentado os seguintes documentos:

(...)

b) declaração do regime tributário da empresa;

e) Apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP ou outro documento apto a comprovar o FAP, junto com a documentação.

[grifos nosso]

Todavia, analisando a documentação enviada pela empresa recorrida, verifica-se total ausência dos documentos acima citados.

Era obrigação da Licitante ter apresentado na ocasião da sessão da Licitação a Declaração acima mencionada, assim como deveria a licitante ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP ou outro documento apto a comprovar o FAP devidamente atualizada e não um documento de competência do mês de janeiro.

Com o mais elevado respeito, não sé possível admitir que o Município de Canoas venha a declarar vencedora empresa que ofendeu expressamente deliberações do ato convocatório e da Lei n. 8.666/1993.

Sabido é, conforme já explanado, que os artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a isonomia a todos os participantes, bem como vinculam todos os atos praticados ao instrumento convocatório, razão pela qual não pode ser admitida em hipótese alguma classificação e habilitação de empresa que não apresentou a integralidade dos documentos exigidos no edital.

Diante do exposto, manifesta é a ilegalidade da habilitação/classificação da empresa recorrida.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja conhecido o presente Recurso Administrativo

para julgá-lo totalmente procedente com a conseqüente desclassificação e inabilitação da empresa Orbenk Administração e Serviços no pregão n. 140/2021 promovido pelo Município de Canoas/RS.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., o que não se espera, REQUER

seja o recurso administrativo remetido à autoridade superior competente, para que após análise do mesmo, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório com a classificação e habilitação da empresa subsequente na ordem de classificação.

Porto Alegre (RS), 25 de agosto de 2021.

ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, como segue:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 140/2021

Processo Licitatório n° 33.503/2021

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS YC SERVIÇOS LTDA, ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, GM INSTALADORA EIRELI, EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI E CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante salientar a tempestividade das presentes Contrarrazões, porquanto interpostas no prazo de 03 dias úteis, contados do fim do prazo de apresentação das razões de recurso, que teve seu termo final no dia 25/08/2021, sendo iniciado o prazo de contrarrazões na data de 27/08/2021, findando-se em 30/08/2021, de acordo com a ata da sessão pública ocorrida em 20/08/2021.

II – DOS FATOS



O Município de Canoas, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG) Diretoria de Licitações e Compras (DLC), instaurou Processo Administrativo de Licitação nº 33.503/2021, na modalidade de Pregão Presencial nº 140/2021, destinado à Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza, nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à execução dos serviços.

Na data de 30/07/2021 os envelopes de habilitação e propostas de preços foram entregues e em 20/08/2021, em nova sessão pública, foram apreciadas as propostas, onde a empresa Recorrida Orbenk foi declarada vencedora.

Ato contínuo, o Sr. Pregoeiro abriu prazo para interposição de recurso, até o dia 25/08/2021, momento em que encerrado este prazo, automaticamente iniciou o prazo de contrarrazões da Recorrida, com prazo fatal para o dia 30/08/2021.

Neste diapasão, conforme se verá a seguir, razão não assiste às Recorrentes, devendo a empresa Recorrida Orbenk permanecer classificada, sendo-lhe adjudicado e homologado o certame, já que cumpriu com todas as exigências do Instrumento Convocatório, bem como, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando as regras do edital, à legislação aplicável ao Pregão, e com preços plenamente exequíveis.

III – DO MÉRITO

A – DA CORRETA APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO – 20% - POR PARTE DA RECORRIDA ORBENK

Em síntese, as Recorrentes YC SERVIÇOS LTDA e EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMP. E PORT. EIRELI aduziram que a Recorrida deve ser desclassificada, em razão de ter cotado o adicional de insalubridade no percentual de 20%, quando, supostamente, o Edital de Licitação previa o percentual de 40% para este adicional.

No entanto, essa alegação é absolutamente descabida. Primeiramente, porque a planilha constante do edital de licitação tem caráter meramente instrumental e, mais ainda, é apenas um modelo, o qual serve de parâmetro para os licitantes.



Depois, porque seria ilegal a Administração Pública fixar uma CCT para que as licitantes utilizassem, visto que a Convenção Coletiva que as proponentes devem usar é aquela de sua atividade preponderante, e não a atividade objeto da contratação.

Por fim, como as próprias Recorrentes mencionaram, houve esclarecimento, proferido pelo Sr. Pregoeiro, onde foi informado à todas as licitantes que o percentual correto para o adicional de insalubridade era o de grau médio, no percentual de 20%.

Desta feita, incorreta é a alegação de que a Recorrida descumpriu com previsão editalícia, uma vez que o esclarecimento proferido pelo Sr. Pregoeiro tem caráter vinculante, de tal modo que tanto a Administração Pública quanto as licitantes ficam submetidas ao esclarecimento.

Portanto, uma vez tendo sido dada a devida publicidade aos esclarecimentos e, fazendo constar destes a informação de que o grau correto para o adicional de insalubridade é o grau médio (20%), não podem as Recorrentes pretender afirmar que o Sr. Pregoeiro e a Recorrida desatenderam ao edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que tal alegação é falsa, e beira a má-fé.

Neste ínterim, requer-se a improcedência do pedido.

B – DA CORRETA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA ORBENK

Suscintamente, as Recorrentes ONDREPBS RS LIMPEZA E SERV. ESPECIAIS LTDA, NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI alegam que a Recorrida deve ser inabilitada em razão de suposta não apresentação de declaração, exigida para fins de habilitação das proponentes, sendo que o Sr. Pregoeiro teria agido de forma indevida, ao permitir que o representante da empresa firmasse, de próprio punho, a mencionada declaração.

Neste ponto, deve-se destacar que a mencionada declaração não consta do rol de documentos exigidos para fins de habilitação – item 8 – de tal sorte que, evidentemente, uma empresa não pode ser inabilitada por deixar de apresentar uma declaração que não consta do rol de documentos exigidos para fins de habilitação.

Tanto isso é verdade, que a mencionada declaração de compromisso por eventuais danos causados, consta apenas do Termo de Referência, na página 30. Essa é a razão por ter



permitido o Sr. Pregoeiro que o representante legal da empresa firmasse, de próprio punho, a mencionada declaração. Afinal de contas, até mesmo a proposta, caso não estivesse devidamente firmada pelo responsável legal, poderia ser assinada e o vício sanado pelo representante legal da empresa, participante da sessão pública.

Assim, dos documentos apresentados no envelope de habilitação, pode-se verificar que o representante legal da Recorrida tem os devidos poderes para firmar tal declaração, de tal forma que, inabilitar uma empresa, a qual cumpre todos os requisitos legais, e que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando todas as previsões legais, seria um grande equívoco.

Ademais, dos recursos interpostos, percebe-se que as Recorrentes apenas estão inconformadas com sua desclassificação, a qual se deu única e exclusivamente em razão de sua falta de zelo e perícia ao acompanhar o presente certame e suas alterações e esclarecimentos e montar suas propostas de preços.

Desta feita, requer-se o indeferimento dos recursos.

C – DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA ORBENK

Em síntese, a Recorrente ONDREPSB RS LIMP. E SERV. ESPECIAIS LTDA aduz que a Recorrida Orbenk usou valor irrisório para o Vale Transporte e teria ultrapassado o limite máximo imposto pelo edital, para a rubrica denominada de custos indiretos (5%).

Afirmou também que a Recorrida não apresentou a guia de recolhimento do FGTS e nem a declaração de regime tributário.

Quanto a essas afirmações, importa dizer que a Recorrente age com má-fé ao inferir que a Recorrida deixou de apresentar declaração de regime tributário e guia do FGTS. Esses documentos constam anexos à proposta completa apresentada pela empresa Orbenk.

Frisa-se que a empresa apresentou documento fiscal, submetido ao sigilo fiscal, onde consta que seu regime tributário é o do Lucro Real. Tal documento supre a necessidade de qualquer outro tipo de declaração, uma vez que é um documento oficial, submetido à Receita Federal, o qual tem muito mais peso e veracidade do que uma simples declaração, feita de próprio punho, por um representante da empresa. Assim, não há que se falar em desatendimento



do edital.

De outra banda, a Guia do FGTS consta dos documentos apresentados, não havendo nada a ser dito sobre a suposta ausência deste documento.

No que tange ao VT e ao custo indireto, deve-se dizer que estes são custos variáveis, e de responsabilidade da empresa, de tal sorte que pode a empresa abrir mão de uma parte da despesa, desde que mantenha o valor de sua proposta.

Desta forma, não há qualquer equívoco na precificação efetuada pela Recorrida, devendo ser mantida a decisão do Ilustre Pregoeiro, o qual, acertadamente, declarou a empresa Orbenk vencedora.

Ademais, não obstante tudo o alegado, tem-se que é plenamente ajustável a planilha de custos, desde que não acarrete na majoração do valor da proposta, devendo ser oportunizado à empresa o devido prazo para a realização do ajuste, caso essa Administração Pública ache que seja esse o caso, o que se admite apenas para argumentação.

Portanto, caso a administração entenda que deve a empresa manter seu custo indireto no percentual máximo de 5%, o que não se acredita, já que a Contratante acatou a planilha da Recorrida, sem solicitar qualquer alteração, requer-se que seja aberto o prazo para que ela realize o ajuste da planilha, já que possui margem para tanto.

Desta feita, salienta-se que a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

*“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifamos)*

*Note-se, Ilustríssimo Pregoeiro, que conforme determinação constitucional acima colacionada, a administração pública submete-se ao princípio da legalidade estrita. **Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei — e ao princípio da moralidade, o qual***

subordina a administração à moral jurídica, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.

Portanto, requer-se o indeferimento do pedido da Licitante, com a manutenção da decisão do pregoeiro, a qual está de acordo com o edital e a legislação vigente..

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, evitando-se quaisquer equívocos no âmbito do presente processo licitatório, requer a improcedência total dos pedidos constantes dos recursos administrativos interpostos, com a conseqüente manutenção da decisão que declarou vencedora do certame a empresa Orbenk Administração e Serviços, por se tratar de medida justa e oportuna.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 30 de agosto de 2021.

Considerando que o recurso em tela são questões de ordem de técnica foi submetido à análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que assim manifestaram-se:

1. RECURSOS ONDREPSB (ETAPA 39, ITEM 166)

A licitante interpôs recurso, alegando que nos custos indiretos, a licitante Orbenk cotou um valor de 14%, o que estaria contrariando o Edital, uma vez que o mesmo expressamente prevê que o teto máximo aceitável será de 5% para os custos indiretos.

Preliminarmente cumpre registrar que pedidos de esclarecimento quanto ao modelo da planilha já haviam sido fornecidos com antecedência, os quais deixaram registrado que a proposta de todas as empresas licitantes deveria ser apresentada na estrutura da planilha de custos apresentada no Edital, que é o modelo utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado e disponível em formato editável aos licitantes, ressaltando que a responsabilidade pela alimentação dos dados e conferência de cálculos, é INTEIRAMENTE DA EMPRESA LICITANTE, conforme o regime tributário ao qual estará submetido durante a execução do contrato.

No mesmo sentido a Administração ainda reiterou que durante a sessão do Pregão os lances deveriam levar em consideração tão-somente o VALOR GLOBAL, sendo exigido apenas da licitante vencedora a proposta final nos mesmos moldes e formato, com os cálculos atualizados em conformidade com sua proposta final e na estrutura da planilha de custos apresentada no Edital.

Conforme manifestado pelo Tribunal de Contas da União, no Parecer ao Processo TC 008.596/2008-0:

“(…) Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (…)”

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2657 - Data 11/11/2021 - Página 82 / 82

Portanto, considerando que a Administração não pagará diretamente pelos itens detalhados na planilha, pois eles são de responsabilidade da contratada, não interessa para a contratante o detalhe de cada linha da planilha, exceção feita aos itens que têm valoração determinada por legislação ou regulamentação específica. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.

Dessa forma, não cabe a argumentação de vinculação ao instrumento convocatório, pois se assim fosse, todas as propostas deveriam ser exatamente iguais ao orçamento apresentado no edital.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, com vistas ao Interesse Público, ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Diante do exposto, entendemos como improcedente o recurso interposto.

s.m.j. Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro **JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora para o lote, para empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com o valor mensal de R\$469.876,50, e valor total anual de R\$ 5.638.518,00.**

Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e da Ata do certame licitatório com os demais itens pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaonlinebanrisul.com.br.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro